

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV, artigo 15 do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 5 de junho de 2006, constante do Parecer CONSEPE 11/2006 – Processo 11/2006, baixa a seguinte

### **RESOLUÇÃO**

Art. 1º O candidato que comprovar proficiência de conhecimentos por meio de documentos hábeis e de avaliação (aplicação de prova) poderá ser dispensado de cursar as disciplinas em que for proficiente.

Art. 2º O exame de proficiência será possível ao candidato que:

I - comprovar experiência profissional de, no mínimo, um ano na área de conhecimento da disciplina em que solicita aproveitamento; ou

II - tiver comprovadamente cursado, mesmo que em outro nível superior de ensino, disciplinas consideradas básicas ou introdutórias, devidamente descritas como tal no projeto pedagógico do curso, e que em sua essência são passíveis de conhecimentos prévios, independentemente do disposto no item anterior; ou

III - apresentar certificados ou comprovar residência no exterior, para os casos de solicitação de proficiência em disciplinas de línguas estrangeiras; e

IV – comprovar recolhimento da taxa de serviço equivalente a 10 (dez) horas-aula relativos à anuidade escolar vigente.

Art. 3º. A Coordenação do Curso, juntamente com o corpo docente, estabelecerá e publicará em editais as disciplinas do curso não passíveis de Exame de Proficiência.

Parágrafo Único. Disciplinas como estágio supervisionado, trabalho de conclusão de curso, monografia, bem como outras assim consideradas, não podem ser objeto de exame de proficiência.

Art. 4º Os editais constantes do artigo anterior deverão ser publicados pelo menos 20 dias antes da data da aplicação da prova, observando-se a necessidade de tempo hábil para análise, por parte da banca examinadora, da comprovação documental que antecede o deferimento para participação no referido exame.

Art. 5º Cabe à Coordenação do Curso constituir banca examinadora composta por dois professores que darão parecer circunstanciado sobre a aceitação de documento que comprove a proficiência de conhecimentos e submeterão o candidato à avaliação escrita, oral ou prática, sobre o conteúdo da disciplina, conforme julgarem necessário à aferição da proficiência.



Art. 6º Será considerado proficiente em conhecimentos o candidato que obtiver nota igual ou superior a 7,0 (sete) pontos.

Art. 7º O exame de proficiência de conhecimentos será realizado apenas uma vez por semestre, conforme calendário letivo.

Art. 8º O candidato pode ser submetido uma única vez, por disciplina, ao exame de proficiência de conhecimentos, não cabendo pedido de revisão sobre o resultado do mesmo.

Art. 9º O candidato reprovado por nota na disciplina, mesmo que atenda ao disposto no artigo 2º, não pode ser submetido a exame de proficiência de conhecimentos referente àquela disciplina.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de junho de 2006.

**Gilberto Gonçalves Garcia**  
**Reitor**